



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15956.720160/2011-18
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 1401-001.218 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria IRPJ/CSLL/PIS/COFINS
Recorrente INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

De acordo com a legislação, a defesa mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A mera alegação sem a devida produção de provas não é suficiente para a revisão do lançamento. Cabe ao contribuinte trazer aos autos todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de que o valor tributável apurado pela fiscalização corresponde a receitas financeiras deve estar respaldada por provas documentais idôneas.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. Não Comprovado o evidente intuito de fraude, desqualifica-se a multa de ofício..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

Processo nº 15956.720160/2011-18
Acórdão n.º **1401-001.218**

S1-C4T1
Fl. 625

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 1ª Turma da DRJ/Salvador. Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados Autos de Infração para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IRPJ e multa isolada, no valor total de R\$ 86.762,48, fl. 476, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, CSLL, e multa isolada no valor de R\$ 52.057,49, fl. 485, COFINS no valor de R\$ 2.033.119,69, fl. 484, e PIS no valor de R\$ 441.411,86, fl. 505. Foi providenciada Representação Fiscal Para Fins Penais, processo nº 15956.720203/2011-65, que se encontra apenso.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 478/479 e o Termo de Constatação e Intimação Fiscal, fls. 76/78, foram constatadas divergências entre as receitas de vendas escrituradas no Livro Registro de Saídas e as receitas de vendas apresentadas pela empresa em 23/08/2011 e constante da “Relação Mensal do Faturamento em 2007”, conforme tabela à fl. 77.

A apuração se baseou nos valores de receita escriturados no Registro de Saídas e os valores informados pela contribuinte em resposta à intimação, conforme tabela à fl. 48: “RELAÇÃO MENSAL DO FATURAMENTO EM 2007”. Restou constatada Omissão de Receita da venda de serviços por falta de emissão de nota fiscal ou emissão com valor inferior à venda.

Devidamente intimada, a interessada, por seu representante legal, documento à fl. 561, apresentou impugnação, fls. 546 a 560, fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

Questões preliminares:

- nulidade por mácula ao art. 142 do CTN em razão de erro de tipo ao se aplicar a multa de 150%, uma vez que as receitas foram informadas e declaradas pela impugnante;

- mesmo não constando no registro de saídas as notas fiscais relativas à diferença de faturamento encontrada, o lançamento é ilegal porque não ocorreu omissão de receitas uma vez que foi declarada à Receita Federal a totalidade de suas receitas;

- caberia o lançamento da multa de 75% porque a de 150% seria da competência do Estado e não da União;

- o lançamento sequer se reporta à norma da multa duplicada fato que importa, por si só, na nulidade do lançamento pela ausência de fundamento;

- a majoração da multa de ofício depende da comprovação de dolo e fraude, situação não comprovada nos autos, cita jurisprudência e a súmula nº 14 do CARF;

Questões de mérito:

- pede suspensão do julgamento da impugnação até a análise do mérito do Recurso Extraordinário nº 640.452, cuja repercussão geral foi suscitada e declarada, de modo que a decisão proferida pelo STF sobre a matéria influenciará todos os Autos de Infração onde se discute os limites e legalidade da multa tributária;

- transcreve ementa e descreve sobre repercussão geral às fls. 556/559, o Ministério da Fazenda determinou por meio da Portaria MF nº 586, de 22/12/2010 que o CARF deve suspender todos os recursos administrativos em trâmite que discutam matérias reconhecidas, pelo STF, como de repercussão geral;

- a diferença encontrada e não faturada corresponde à receita financeira e como tal não sofre incidência de PIS e COFINS não cumulativos, tendo alíquota zero conforme Decreto nº 5.442/2005, fls. 558/559;

- pede a nulidade do lançamento por desrespeito ao art. 142 do CTN em virtude de erro de tipo, pela impossibilidade da majoração da multa no caso em questão;

- pede improcedência do lançamento do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras;

- seja determinada a suspensão do processo dada a repercussão geral da multa a ser enfrentada pelo STF, considerando a previsão do Regimento Interno do CARF.

A DRJ MANTEVE os lançamentos, nos termos das ementas abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. ATOS E TERMOS PROCESSUAIS.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste nas normas que regem o processo administrativo fiscal dispositivo que preveja, na primeira instância de julgamento, a suspensão de seu trâmite até o trânsito em julgado de ação judicial. A interposição de impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

De acordo com a legislação, a impugnação mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A mera alegação sem a devida produção de provas não é suficiente para a revisão do lançamento. Cabe ao contribuinte trazer aos autos todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de que o valor tributável apurado pela fiscalização corresponde a receitas financeiras deve estar respaldada por provas documentais idôneas.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, reprisando os pontos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Nulidade

A Recorrente contesta os lançamentos arguindo preliminarmente a nulidade do feito, levantando questões relativas à qualificação da multa, bem assim o fato de a base de cálculo da autuação ter sido calculada de forma errada para efeito de PIS e COFINS.

Trata-se, portanto, de matérias de natureza meritória e como tal serão tratadas como tal mais adiante no voto.

Portanto, afasto as preliminares de nulidade.

MÉRITO

Em sua defesa a Recorrente aduz que a empresa declarou à Receita Federal a totalidade das receitas auferidas e que, portanto, não ocorrera omissão de receita, nem muito mesmo há razão para aplicação da multa qualificada.

Ora, o que a Recorrente alega não é verdade. A DRJ deixou bem claro o que de fato ocorreu:

A impugnante inicialmente entregou à Receita Federal DIPJ relativa ao ano-calendário 2007 com valores zerados, só após intimada, durante os procedimentos de fiscalização, apresentou extratos bancários, Balanço relativo a dezembro de 2007 e nova DIPJ (em papel) preenchida com valores de receita bruta (R\$ 22.819.018,18) coerentes com a movimentação bancária da empresa (R\$ 29.951.477,80). Após análise dos documentos apresentados, a fiscalização constatou divergências entre as receitas de vendas escrituradas no Registro de Saídas e as receitas de vendas apresentadas pela empresa em 23/08/2011, conforme tabela, fl. 77, valores relacionados mês a mês totalizando uma diferença de R\$ 5.547.226,78 no ano-calendário fiscalizado.

O que importa é que a Recorrente não justificou, após várias oportunidades concedidas pela fiscalização, a diferença entre os valores escriturados no livro de saída e os novos valores apresentados na DIPJ (papel). E essa diferença deve ser mesmo tributada.

Outrossim, a Recorrente que o valor tributável apurado pela fiscalização se refere às receitas financeiras as quais, no regime de não cumulatividade, não sofrem incidência do PIS e da COFINS, tendo alíquota zero, nos termos do Decreto nº 5.442/2005.

Entretanto, apesar de ser alertado pela DRJ de que não haveria nos autos qualquer documento contábil ou fiscal que comprovasse ser o valor tributável correspondente a receitas financeiras auferidas pela autuada, a Recorrente manteve-se inerte a esse respeito. Limitou-se a repetir literalmente os mesmos argumentos sem trazer prova aos autos. Alegar e não provar, é mesmo que não alegar. O ônus da prova é da Recorrente e não foi efetuado.

Mantenho portanto, o lançamento

Qualificação da Multa

Apesar de comprovada a omissão de receitas a partir da divergência entre os livros de saída e a nova DIPJ apresentada, penso que não foi justificado o dolo no caso concreto. A fiscalização também não mencionou a prática reiterada como possível motivo da qualificação. O contexto da autuação onde se constatou a princípio uma DIPJ zerada, mas posteriormente foi apresentado mesmo intempestivamente valores que nas palavras da fiscalização seriam coerentes com a sua movimentação bancária não conduzem necessariamente a uma prova cabal de que houve dolo por parte da Recorrente.

Ademais, apesar de os valores absolutos serem razoavelmente significativos as diferenças em percentuais não o são. Também há que se considerar que os valores considerados omitidos foram obtidos facilmente a partir de registros fiscais fornecidos pelo próprio contribuinte.

Nesse contexto, a autuação aponta muito mais para uma mera omissão de receitas que possa ter advindo de erro do que propriamente uma prática dolosa, que aponta para a súmula do CARF que indica a desqualificação da multa nesses casos.

Por todo o exposto, retiro da qualificação da multa, reduzindo-a de 150% para 75%

Por todo o exposto, dou provimento parcial para desqualificar a multa de ofício de 150% para 75%.

(Assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto